

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 060, DE 1999

“Dispõe sobre a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que tiver exercido atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos é assegurada a aposentadoria especial, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. São requisitos essenciais para a concessão deste benefício previdenciário:

I- número mínimo de cento e oitenta contribuições mensais para o Regime Geral de Previdência Social;

II- comprovação, pelo segurado, perante o INSS;

a) do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período previsto no *caput*;

b) da efetiva exposição às condições especiais, aos agentes nocivos químicos, biológicos, condições adversas ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período previsto no *caput*, observado o disposto no art. 5º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - trabalho permanente: aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções esteve efetivamente exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física;

II- trabalho não ocasional nem intermitente: aquele em que não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial;

III- agentes nocivos: aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador no ambiente do trabalho, em função de sua natureza, concentração e intensidade;

IV – condições adversas: situações que possam trazer ou ocasionar danos à saúde importando em confinamento que resulte em afastamento prolongado do convívio familiar e social, submissão a variações climáticas e de temperatura ambiente, exposição a trepidações e balanço constantes.

Art. 3º A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou às condições adversas será feita mediante formulário instituído pelo INSS, a ser emitido pela empresa em 90 dias a partir da publicação da lei, devendo ser acompanhado de Laudo Técnico-Pericial sobre as condições ambientais de trabalho na empresa, elaborado nos termos da legislação trabalhista.

§ 1º O Laudo Técnico-Pericial poderá ser emitido:

a) por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos, convenções ou dissídios coletivos;

b) pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo – FUNDACENTRO;

c) por médico ou engenheiro de segurança do trabalho inscritos, respectivamente no Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou na Delegacia Regional do Trabalho;

d) pelo Ministério do Trabalho ou pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

§ 2º Poderão ser aceitos laudos individuais, desde que autorizados pela empresa e emitidos na forma de uma das alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Do Laudo Técnico-Pericial deverão constar, ainda, informações sobre a existência de tecnologia ou equipamento de proteção coletiva ou individual que elimine ou reduza os efeitos dos agentes nocivos aos limites de tolerância, bem como a recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º Quando a utilização dos equipamentos de proteção coletiva e individual possibilitar a neutralização ou redução do agente nocivo aos limites de tolerância, a exposição ao agente não será considerada para fins de concessão de aposentadoria especial.

Art. 4º A empresa é obrigada a manter Laudo Técnico-Pericial atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, bem como Perfil Profissional abrangendo as atividades por estes desenvolvidas, sob pena da aplicação da multa administrativa prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Cópia atualizada do Laudo Técnico-Pericial deverá ser encaminhada ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre os empregados da empresa.

§ 2º Os sindicatos poderão apresentar denúncia contra a empresa, junto ao INSS, na hipótese de falta de envio do Laudo Técnico-Pericial atualizado especificando nome, número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e endereço da empresa denunciada.

§ 3º Constatada a improcedência da denúncia apresentada pelo sindicato, cessará pelo prazo de um ano o seu direito de acesso às informações fornecidas pelas empresas e pelo INSS a respeito do Laudo Técnico-Pericial.

§ 4º Incorrerá em multa administrativa a empresa que emitir formulário de comprovação de efetiva exposição a agente nocivo em desacordo com o respectivo Laudo Técnico-Pericial.

§ 5º Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, a empresa deverá fornecer ao trabalhador cópia autêntica de seu Perfil Profissional, que será utilizado como comprovação do exercício de atividade exposta a agentes nocivos para efeito de contagem do tempo para a obtenção da aposentadoria especial ou de outro benefício previdenciário, observado o disposto no art. 8º.

Art. 5º O segurado que não puder comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos ou condições adversas que prejudiquem a saúde ou a integridade física pela não emissão, pela empresa, do formulário de comprovação instituído pelo INSS, do Laudo Técnico-Pericial ou do Perfil Profissional, mas que possuir anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou outros dados a serem definidos pelo INSS que representem razoável indício de prova material de que efetivamente exerceu atividade sob condições especiais, será concedido o benefício em caráter provisório, desde que tenha cumprido os demais requisitos para a sua obtenção.

§ 1º Na ocorrência desta hipótese deverá ser comunicado o setor de arrecadação para proceder à verificação sobre eventual pagamento pela empresa da contribuição adicional prevista no art. 10, bem como, se for o caso, aplicar a multa administrativa referida no artigo 4º.

§ 2º Também deverá ser acionada a perícia médica do INSS para que inspecione o local de trabalho do segurado e verifique se ocorreu a efetiva exposição pelo segurado aos agentes nocivos e/ou condições adversas.

§ 3º Constatado pelo INSS que o segurado não se expôs aos agentes nocivos e/ou condições adversas o benefício será automaticamente cancelado, devendo o beneficiário restituir de uma só vez o valor percebido.

Art. 6º A aposentadoria especial será devida:

I – ao segurado empregado, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela:

- b) da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

§ 1º É vedado ao segurado aposentado na forma desta Lei continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou integridade física, sob a pena de cancelamento do benefício.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a concessão da aposentadoria especial deverá ser notificada ao empregador pelo INSS, cabendo a esse, no prazo máximo de trinta dias, promover, de comum acordo com o empregado, o remanejamento deste para atividade que não o sujeite aos agentes nocivos ou a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

Art 7º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, observando-se para o seu cálculo, o disposto nos arts. 28 a 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, observada a seguinte tabela:

Tempo a Converter	Multiplicador para Mulheres	Multiplicador para Homens
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Art. 9º Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

Tempo Converter a	Multiplicadores para 15 anos	Multiplicadores para 20 anos	Multiplicadores para 25 anos
-------------------	------------------------------	------------------------------	------------------------------

De 15 anos	-	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	-	1,25
De 25 anos	0,60	0,80	-

Art.10 A aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição respectivamente.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput* incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 11 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, condições especiais ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é apresentada em anexo.

Parágrafo Único. Decreto estabelecerá:

- a) detalhamento e classificação dos agentes químicos, físicos e biológicos e das condições adversas de que trata o *caput*;
- b) relação das ocupações e tarefas relacionadas aos agentes nocivos e condições adversas;
- c) relação dos agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho;
- d) agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia de doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com trabalho;
- e) doenças infecciosas e parasitárias relacionadas com trabalho.

Art.12. O Laudo Técnico-Pericial, bem como o Perfil Profissional só serão exigidos para a comprovação de efetiva exposição pelo segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física para atividades exercidas a partir de 11 outubro de 1996.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria especial com base em atividades exercidas sob condições especiais anteriores a 11 de outubro de 1996 deverá ser utilizada a legislação vigente à época.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2002

Deputado LUIZ ANTONO FLEURY
Relator

ANEXO

AGENTES NOCIVOS	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
QUÍMICOS	
ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS ARSENICAIS	25 ANOS
ASBESTO OU AMIANTO	20 ANOS
BENZENO OU SEUS HOMÓLOGOS TÓXICOS	25 ANOS
BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
BROMO	25 ANOS
CÁDMIO OU SEUS COMPOSTOS	25 ANOS
CARBONETOS METÁLICOS DE TUNGSTÊNIO SINTERIZADOS	25 ANOS
CHUMBO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
CLORO	25 ANOS
CROMO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
FLÚOR OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
FÓSFORO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS OU AROMÁTICOS	25 ANOS
IODO	25 ANOS
MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
SUBSTÂNCIAS ASFIXIANTEs	25 ANOS
1. Monóxido de carbono	
2. Cianeto de hidrogênio ou seus derivados tóxicos	
3. Sulfeto de hidrogênio (Ácido sulfídrico)	
SÍLICA LIVRE (Óxido de silício - Si O ₂)	25 ANOS
SULFETO DE CARBONO OU DISSULFETO DE CARBONO	25 ANOS
ALCATRÃO, BREU, BETUME, HULHA MINERAL, PARAFINA E PRODUTOS OU RESÍDUOS DESSAS SUBSTÂNCIAS, CAUSADORES DE EPITELIOMAS PRIMITIVOS DA PELE	25 ANOS
FÍSICOS	
RUÍDO E AFECÇÃO AUDITIVA	25 ANOS
VIBRAÇÕES (Afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos)	25 ANOS
AR COMPRIMIDO	25 ANOS
RADIAÇÕES IONIZANTES	25 ANOS
EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO CÓSMICA SUPERIOR A 1 MSV (UM MILISIEVERT) POR ANO	25 ANOS

AGENTES NOCIVOS	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
BIOLÓGICOS	
MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS	25 ANOS
POEIRAS ORGÂNICAS	
ALGODÃO, LINHO, CÂNHAMO, SISAL	25 ANOS
AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS OU BIOLÓGICOS, QUE AFETAM A PELE, NÃO CONSIDERADOS EM OUTRAS RUBRICAS.	25 ANOS
CONDIÇÕES ADVERSAS <u>situações que importem em confinamento, que resultem em afastamento prolongado do convívio familiar e social, variações climáticas e de temperatura ambiente, exposição a trepidações e balanços constantes.</u>	25 ANOS
FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.	20 ANOS
FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.	15 ANOS